



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10945.013799/2004-20
<b>Recurso n°</b>	133.854 Voluntário
<b>Matéria</b>	TRÂNSITO ADUANEIRO
<b>Acórdão n°</b>	301-33.732
<b>Sessão de</b>	28 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	TRASNP. INTERNACIONAL DE CARGAS MARIA AUXILIADORA - S.R.L.
<b>Recorrida</b>	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2004

**Ementa:** DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em duplicidade de lançamento fiscal. O Termo de Responsabilidade não possui liquidez e certeza a ponto de substituir o Auto de Infração. Preserva-se, com a lavratura do Auto, todo o processo administrativo válido, com observância ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto n° 70235/72.

**SOLIDARIEDADE. POLO PASSIVO DA AÇÃO.** Constatado o descumprimento do Regime Especial, a legislação alfandegária é transparente em possibilitar a futura liquidação do Termo de Responsabilidade e a responsabilização solidária de beneficiários e transportadores envolvidos na operação de trânsito aduaneiro. Neste sentido, anotam os artigos 274, 275 e 276 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/1985.


**JUROS E MULTA.** Por expressa determinação legal, são devidos os juros e multa, sendo esta originada de descumprimento contratual. O transportador foi notificado pelo Fisco a fazer prova da saída das mercadorias para o exterior, mas não ofereceu resposta. Em decorrência de sua inadimplência, aplica-se multa de ofício agravada de 50%, nos termos do §2, do art. 44, da Lei

9430/1996, e juros de mora, nos termos do §2, do art. 2, da Lei n 6830/1980.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração de fls. 81/88, elaborada pela recorrente TRANSPORTADORA INTERNACIONAL DE CARGAS MARIA AUXILIADORA - SRL, com CNPJ nº 336.414.129/00, em que se postula a sua anulação e, conseqüentemente, insubsistência dos lançamentos dele originados, contra a exigência de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescido dos juros de mora e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 9.924,03, pela não conclusão de trânsito aduaneiro da Estação Aduaneira de Interior de Foz do Iguaçu/PR (EADI) ao Ponto de Fronteira Alfandegado da Ponte Internacional da Amizade (PIA).

Para melhor abordagem da matéria, adota-se, em parte, o relatório de fato e de direito apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 172/173:

*“A empresa transportadora para promover o transporte das mercadorias desembaraçadas para exportação para o Paraguai através das DDE’s n 1990850789/3, 1990877069/1 e 1990877049/7, obteve a concessão do regime de trânsito aduaneiro com procedimento simplificado previsto no art. 272, parágrafo único.*

*Os trânsitos foram acobertados pelos MIC/DTA’s de n BR242002918 (para a DDE n 1990850789/3) e BR242004583 (para as DDE’s n 1990877069/1 e 1990877049/7), iniciados em respectivamente, 14 e 23 de dezembro de 1999.*

*Apesar do prazo concedido de 30 minutos, os trânsitos não foram concluídos conforme consta no “Relatório sobre Trânsitos” às fls. 03/06.*

*A fiscalização intimou a transportadora autuada a comprovar a saída para o exterior das mercadorias constantes dos MIC/DTA’s acima referidos e a mesma não atendeu à intimação (fls. 09) e por esta razão a multa de ofício lançada foi agravada em 50%.*

*Da mesma forma, foi oficiado ao Administrador da Aduana em Ciudad Del Este, no Paraguai, para que remetesse documentos comprobatórios da entrada no Paraguai daqueles veículos amparados pelos manifestos relacionados (fls. 10/11). A autoridade paraguaia informou que não consta registro de ingresso daqueles veículos no país.*

*Extrato e histórico dos despachos às fls. 13/17.*

*MIC/DTA BR242002918, conhecimento de transportes e notas fiscais da exportação às fls. 18/54 e MIC/DTA BR242004853, conhecimento de transportes e notas fiscais da exportação de fls. 58/64.*

*Tendo em vista a autuada ser uma empresa estrangeira, foi juntado aos autos às fls. 65, extrato da Agência Nacional de Transportes Terrestres com o nome e endereço do representante legal da empresa no Brasil o qual foi intimado da autuação nos dois endereços indicados no cadastro da ANTT.*

*Foram intimados também da autuação como solidários pelo cumprimento das obrigações suspensas as despachantes Antonio Takechi Horiuch, Éderson Cassel Czekalski e Tereza de Jesus Gonzalez Lang, por terem firmado Termo de Compromisso referente aos trânsito em questão conforme fls. 66/78.*

*A impugnante foi apresentada apenas pelos despachantes e encontra-se às fls. 104/168.*

*As alegações trazidas na peça impugnatória são as seguintes:*

*1. Que a autuação se deu apenas porque não foram encontrados os documentos que comprovassem o trânsito na aduana da Ponte da Amizade e na Aduana Paraguai. Que não houve, em momento algum, retenção das mercadorias que estivessem destinadas ao exterior.*

*2. Que não houve ação fiscal junto aos exportadores para a constatação da efetivação das exportações, tais como o fechamento de câmbio.*

*3. Que a autuada atua no ramo de transportes de carga e não em atividades de compra e venda ou de comércio. Que não teria vantagem neste procedimento pois, se praticado, beneficiaria somente o exportador.*

*4. Em nome das exportadoras apresentam documentos que entendem comprovar a efetiva exportação das mercadorias. Estes documentos são uma declaração firmada por importador paraguaio, um contrato de fechamento de câmbio e notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento exportador (fls. 118/167).*

*5. Protestam pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, indagando que se a Autoridade Fazendária deu por conclusa, legítima e legal, a operação de exportação em relação às empresas exportadoras, porque questiona-la em relação ao transportador, também porque teria procurado recuperar o menor dos valores dentre os possíveis, no caso o IPI, do transportador, quando poderia/deveria ter imputado ao exportador as Contribuições Sociais do PIS/PASEP, da COFINS e CSLL, além do IRPJ, se houvesse ilícito.*

*6. Questiona a falta de credibilidade de informações vindas do Paraguai pois é público e notório a falta de confiança nas informações prestadas pelas Autoridades Paraguaias.*

*7. Por último protestam pela razoabilidade e proporcionalidade, pois não há proporção entre o fato ocorrido e a penalidade imposta, já que o fato nem mesmo pode ser imputado à autuada e portanto deve ser declarado nulo e insubsistente o Auto de Infração.*

*1. Anexa ao presente processo autuação fiscal, segue o processo de representação fiscal para fins penais de n 10945.013813/1004-95.*

*É o Relatório."*

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), decidindo-se pela procedência do lançamento. Destacou o descumprimento do Regime de Trânsito Aduaneiro, eis que não foi

concluído no ponto de destino, nem elaborada prova neste sentido. Ressalvou a aplicação da lei ao caso concreto, para afastar a ausência de legitimidade dos atos administrativos, o descrédito das informações paraguaias e, por fim, a aplicação questionável dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Houve declaração de voto vencido, cf. fls. 177/192.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 199/223, sendo feito inicialmente resumo dos fatos. No direito, seguiu seus argumentos sustentando, preliminarmente, a exigibilidade do Termo de Responsabilidade para declarar nulo o segundo lançamento representado pelo desnecessário Auto de Infração, eis que o primeiro já seria bastante para tornar líquido e certo o direito à obrigação tributária.

Impugnou a solidariedade no pólo passivo da obrigação tributária, bem assim a legitimidade dos atos administrativos, para requer ainda a exclusão das penalidades impostas, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, postulou pela nulidade do Auto de Infração.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração de fls. 81/88, elaborada pela recorrente **TRANSPORTADORA INTERNACIONAL DE CARGAS MARIA AUXILIADORA - SRL**, com CNPJ nº 336.414.129/00, em que se postula a sua anulação e, conseqüentemente, insubsistência dos lançamentos dele originados, contra a exigência de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescido dos juros de mora e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 9.924,03, pela não conclusão de trânsito aduaneiro da Estação Aduaneira de Interior de Foz do Iguaçu/PR (EADI) ao Ponto de Fronteira Alfandegado da Pote Internacional da Amizade (PIA).

### DA DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO

Preliminarmente, questiona-se a efetiva exigibilidade do Termo de Responsabilidade para tornar nulo o lançamento de ofício representado pelo Auto de Infração, por entender ser este desnecessário.

Ou seja, a recorrente alega duplicidade de lançamento em busca de tornar insubsistente o Auto de Infração.

Deve-se afastar, de plano, essa alegação referente à existência do duplo lançamento, pois está pacificado entendimento de ser incabível a execução sumária do Termo de Responsabilidade, para efeito de cobrança de crédito tributário, sem observância dos procedimentos administrativos determinados pelo Decreto nº 70.235/72.

É preceito constitucional que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo é aos acusados em geral, o "contraditório e a ampla defesa", com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Deste modo, não traz nulidade ao procedimento a lavratura de Auto de Infração, mas, por outro lado, preserva-se o direito da recorrente.

A Administração Pública procedeu de forma correta ao constituir o crédito tributário, ao dispor a oportunidade de ampla defesa e do contraditório e dar seguimento ao processo administrativo para apreciação das razões da recorrente, ainda que esta última negasse a legitimidade do procedimento.

É bom lembrar que o Termo de Responsabilidade é tão-somente um instrumento pelo qual o transportador assume o compromisso de comprovar o cumprimento do regime especial de trânsito aduaneiro, sem valor executivo.

Neste sentido, tem-se julgado deste Conselho de Contribuintes, representado pelo Recurso Voluntário n 116725, nos seguintes termos:

*Ementa: TRANSITO ADUANEIRO. EXECUÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE – Incabível a execução sumária do Termo de*

*Responsabilidade, para efeito de cobrança de crédito tributário, sem observância aos procedimentos que norteiam o processo administrativo determinado pelo Decreto n.º 70.235/72, ferindo, inclusive, preceito constitucional que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o "contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (Art. 5º LV, C.F), caracterizando preterição do direito de defesa do Contribuinte. Declarada a nulidade do processo, conforme art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72.*

E, não realizada a prova comprobatória do cumprimento do regime representado pelo Termo de Responsabilidade, opera-se em favor da Fazenda a presunção legal de não-cumprimento, passível de ser elidida, por meio de processo administrativo originado de Auto de Infração legalmente tipificado.

Razões pelas quais se afasta a existência de duplicidade de lançamento, para considerar válido o Auto de Infração, como forma de liquidação do Termo de Responsabilidade.

#### 1.1.1.1.DA SOLIDARIEDADE NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Extrai-se dos autos, que através da Ordem de Serviço n 17, de 29.10.1997, foi estabelecido o prazo de 30 minutos para o trânsito entre a EADI e a PIA (fls. 69,71 e 78). No entanto, estes trânsitos não foram concluídos no ponto de destino, a Ponte Internacional da Amizade – PIA, eis que não foram localizados seus respectivos registros de ingresso no Paraguai.

Constatado o descumprimento do Regime Especial, a legislação alfandegária é transparente em possibilitar a futura liquidação do Termo de Responsabilidade e a responsabilização solidária de beneficiários e transportadores envolvidos na operação de trânsito aduaneiro.

Neste sentido, anotam os artigos 274, 275 e 276 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/1985:

*"Art. 274 – As obrigações fiscais relativas a mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro serão constituídas em termo de responsabilidade que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-lei n 37/66, art. 74)*

*Art. 275 – Em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o artigo 257 e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes de trânsito aduaneiro.*

*Art. 276 – O transportador que realiza operação de transporte de mercadoria em trânsito aduaneiro responderá pelo conteúdo dos volumes nos casos previsto no §1 do art. 478 e deverá comprovar, dentro do prazo estabelecido, a chegada da mercadoria na forma indicada na Subseção II da Seção VI.*

*§1 – O transportador que não comprovar a chegada da mercadoria ao local do destino ficará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais*

*assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento e demais sanções cabíveis.”*

Os recorrentes não provaram que os trânsitos foram concluídos e que as mercadorias chegaram ao local de destino, os documentos relacionados as fls. 118/168 não fazem prova específica neste sentido. São declarações e contratos gerais, que não atestam o cumprimento da obrigação fiscal, por isso, devem ser responsabilizados.

Neste sentido, tem-se ainda julgado deste Conselho de Contribuintes, representado pelo Recurso Voluntário n 132040, nos seguintes termos:

***TRÂNSITO ADUANEIRO – CONCLUSÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.***

*Na falta de comprovação da conclusão da operação, pelo interessado, sua responsabilidade pela falta da mercadoria não pode ser excluída.*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade solidária do transportador não exclui a do beneficiário do trânsito aduaneiro, que no caso é o importador (art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). O importador e o transportador participaram de fato da obrigação tributária constituída em termo de responsabilidade, o que configura o interesse comum na situação e que constitui o fato gerador da obrigação principal, de acordo com o previsto no inciso I, do art.124, do CTN. A solidariedade não comporta benefício de ordem, conforme previsto no parágrafo único do art. 124, do CTN. Não existe a necessidade de que o co-devedor seja intimado da autuação, pois, o crédito tributário pode ser exigido de qualquer um dos co-devedores indistintamente.*

***RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO***

Devendo, pois, aplicar a responsabilidade solidária sobre transportador e beneficiários.

***DAS PENALIDADES IMPOSTAS***

São devidos ainda juros de mora e multa proporcional.

Há previsão legal de que o transportador que realizar a operação de transporte de mercadoria em trânsito aduaneiro é responsável pela comprovação da chegada da mercadoria no local de destino, nos termos do art. 276 do RA – Dec. 91.030/85.

O transportador foi notificado pelo Fisco a fazer prova da saída das mercadorias para o exterior, mas não ofereceu resposta. Razão pela qual se aplicou, em decorrência de sua inadimplência, multa de ofício agravada de 50%, nos termos do §2, do art. 44, da Lei 9430/1996, e juros de mora, nos termos do §2, do art. 2, da Lei n 6830/1980.

Outrossim, a própria Administracion de Aduana de Ciudad Del Este informou que não encontrou registro de ingresso dos veículos transportadores amparados pelo regime especial, nos termos de fls. 12.

Por derradeiro, estando o procedimento fiscal consubstanciado no Auto de Infração amparado pelo ordenamento jurídico vigente à época dos fatos, observados estão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a legitimidade dos atos administrativos, eis que todos são desdobramentos do princípio da legalidade.

Posto isto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, confirmando a decisão de primeira instância administrativa, e considerar procedente o lançamento de fls. 81/88.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora